



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 325/2021**

**PROJETO DE LEI N° 2372/2021**

**PROTOCOLO N° 4848/2021**

**EMENTA:** “RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.”

**INICIATIVA: PREFEITO**

## PARECER LEGISLATIVO N° 45/2021

### I – DO RELATÓRIO

**O** Senhor Prefeito encaminha para apreciação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que dispõe sobre a “adesão do Município de Araucária no Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras”.

Em sua mensagem, Ofício Externo nº 752/2021, fls. 02 a 04, o Senhor Prefeito fundamenta seu pedido de autorização na Decisão da Suprema Corte, de 24 de fevereiro de 2021, em que os Municípios também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas em casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Ademais, fundamenta o pedido no Projeto de Lei nº 534/2021, aprovado pelo Congresso Nacional, em 02 de março de 2021, que autoriza a aquisição de vacinas

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/03/2021 as 12:16:02.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

pelos Municípios brasileiros. Menciona também a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), que apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas, estimulando a colaboração entre os Entes Federativos.

Em sua exposição de motivos o Executivo esclarece, nas fls. 02, que por conta do colapso generalizado na área da saúde, esse cenário exige atitudes tempestivas do Executivo e da Câmara, para evitar mortes por desassistência, bem como para se retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

Preliminarmente devemos analisar a iniciativa da presente proposição.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “b” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*(...)*

*b) do Prefeito;”*

A nossa Carta Magna prevê a possibilidade de os entes federados disciplinarem por lei os convênios de cooperação com a finalidade de transferência

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/03/2021 as 12:16:02.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

parcial ou total de serviços que são essenciais à população:

*"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)*

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, assevera sobre as normas gerais de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse em comum:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.*

*§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.*

[...]

*§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.*

[...]

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;*

*II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/03/2021 as 12:16:02.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e*

***III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.***

***§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.***

***Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.***

***§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.***

***§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.” (grifo nosso)***

O Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, regulamentou a Lei Federal supracitada, que traz a conceituação de consórcios públicos, bem como regulamenta a constituição dos consórcios, traça seus objetivos, trata sobre a sua gestão, da exclusão e retirada do consorciado e, por fim, sobre as condições do contrato de programa:

*“Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/03/2021 as 12:16:02.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*

*II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:*

*a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;*

*Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

*Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.*

*§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.” (grifamos)*

Pelo exposto, temos que a legislação determina requisitos para fins de celebração de contrato de programa de ente de Federação, e dentre eles está a necessidade de cláusulas que estabeleçam a indicação da área de atuação do consórcio, presente na Lei 11.107/2005, art. 4º. Na presente situação o contrato será celebrado entre MUNICÍPIOS, com previsão no inciso I.

Lei 11.107 de 6 de abril de 2005:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/03/2021 as 12:16:02.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*"Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:*

[...]

*III – a indicação da área de atuação do consórcio;*

[...]

*§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:*

*I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;” (grifo nosso)*

Desta feita, o Projeto de Lei em questão está de acordo com a premissa das normas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

## III – DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Para fins de atendimento às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomendamos a supressão do art. 6º, pelo fato de que deve ser indicado o dispositivo ou norma legal a ser revogada.

Alertamos que o Senhor Prefeito solicita a apreciação da proposição em regime de urgência, aprovado em Sessão Extraordinária do dia 19 de março do corrente, conforme o art. 42 da LOMA, portanto, o prazo é de dez dias comum a todas as Comissões, art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/03/2021 as 12:16:02.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ademais, indicamos à Comissão Competente que solicite os seguintes documentos: o Plano de Aplicação, Ateste de Disponibilidade Financeira e a Minuta do Contrato de Consórcio Público.

Diane do previsto no art. 52, I, II e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem outras informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 25 de março de 2021.

***LEILA MAYUMI KICHISE***

***OAB/PR N° 18442***

***CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/03/2021 as 12:16:02.